

OF/GP/PMB Nº 226/2018

Brejetuba, 18 de Outubro de 2018.

Exmº Senhor

Abenair Fernandes Amadeu

Presidente da Câmara Municipal de Brejetuba.

Assunto: Leis nº 787,788/2018 E VETO Nº 001/2018.

Exmº Senhor Presidente,

Com nossa cordial saudação, encaminho a Vossa Excelência as Leis nº 787,788/2018 para demais providências.

Segue também VETO nº 001/2018 que Veta o Autógrafo de Lei nº 793/2018.

Atenciosamente,

Brejetuba - ES - Bi

JOÃO DO CARMO DIAS

Prefeito de Brejetuba - ES

Câmara Municipal de Brejetuba REGISTRO DE DOCUMENTOS O N°: 0207 / 2018 D A T A: 19/10

AUTOR:
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

smenta: Sincaminha leis nº 787, 788 e veto nº 001/2018.

DISCRIMINAÇÃO:



VETO nº 001/2018

VETA O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 793/2018.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Brejetuba, Estado do Espírito Santo, JOÃO DO CARMO DIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 34 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, veta o Autógrafo de Lei nº 793/2018, por haver ilegalidade e inconstitucionalidade, demonstrado no parecer jurídico lavrado aos 17 de outubro de 2018, que neste ato ratifico integralmente, que se constitui nos motivos do veto.

Vale ressaltar que o presente veto tem caráter meramente suspensivo, submetendo-se ainda ao amplo debate na Casa Legislativa.

Brejetuba, 18 de outubro de 2018.

JOÃO DO CARMO DIAS

Prefeito Municipal

PARECER

Processo no: 3248/2018

Autógrafo de Lei nº 793/2018

Os autos vieram a esta procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 793/2018, advindo do Poder Legislativo, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a contratação de adolescentes aprendizes pelas empresas vencedoras de licitação pública no município de Brejetuba-ES e dá outras providências."

É o breve relatório, passamos a análise.

Trata-se de proposta legislativa que visa a obrigação da administração pública municipal de exigir das empresas vencedoras de licitação pública, a contratação de adolescentes aprendizes.

Tal autógrafo de lei, cria obrigação para o Poder Executivo, que contraria a legislação maior, sendo portanto ilegal.

A título de exemplo, devemos transcrever a redação do art. 1º do presente autógrafo de lei:

"Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirão das empresas vencedoras de licitação pública, para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes, a



contratação de adolescentes, nos termos das Leis Federais nº 8.069/90 e 10.097/00."

Deve-se ressaltar, que o Legislativo deve atuar em seus limites legais quando adentra na esfera das políticas públicas.

O entendimento que adotamos é que ao Poder Legislativo, como o próprio nome já permite entrever, cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio da legislação, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, não cabendo a ele definir programas ou campanhas.

Nesse sentido, o art. 59, § 1º, VI, da Lei Orgânica do Município de Brejetuba dispõe acerca da competência privativa do Prefeito Municipal exercer a direção superior da administração municipal, dispondo sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Dessa forma, os citados artigos do Autógrafo de Lei encontra barreira no ordenamento jurídico, ao passo que institui obrigações para o Poder Executivo.

Acerca da inconstitucionalidade contida no presente Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo, os seguintes posicionamentos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCÍONALIDADE - LEI Nº 4.461/11, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE ACESSO DE DEFICIENTES



VISUAIS A LIVROS RELIGIOSOS EM BRAILLE OU NAS **BIBLIOTECAS** MUNICIPAIS PROGRAMA CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E REALIZAÇÃO DF DESPESAS - PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 50, 25, 47, II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. 1. As disposições da norma, nada obstante originada de projeto do Legislativo, referemse a programa governamental de serviços públicos e tratam de medidas tipicamente administrativas, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo em razão da natureza da matéria versada. A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como a da lei em comento - instituição de programa específico de acesso de deficientes visuais a livros religiosos - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município. 2. Não se verifica interesse local que permitisse ao Município legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências, pois há qualquer peculiaridade no âmbito municipal. 3. Ação procedente. : (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0011789-79.2012.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques;



Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2012; Data de Registro: 20/08/2012). (grifos nossos).

Ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA PROGRAMA MUNICIPAL DE QUALIFICAÇÃO E ELEVAÇÃO DE ESCOLARIDADE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. Compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 82, VII da CE). São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal leis que disponham sobre aumento de remuneração de cargos, funções e empregos públicos, bem como, seu regime jurídico (art. 60, II, letras a e b da Constituição Estadual). Tem-se invasão direta na competência privativa do Prefeito, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que crie programa de qualificação e elevação escolaridade dos servidores municipais, estabelecendo ainda, diretrizes e políticas de qualificação profissional, com o estabelecimento de gratificação adicional à remuneração Ofende, também, a denominada servidores. reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO



JULGADA PROCEDENTE.UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055649461, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 25/11/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.121/08. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL.

I - A Lei nº 4.121/2008, que instituiu programa de alimentação, cria atribuições e despesas para a Administração, matérias de competência privativa do Governador do Distrito Federal. Portanto, a Câmara Distrital não tem iniciativa, competindo-lhe apenas votar projeto de lei que seja apresentado pelo Poder Executivo.

II - Declarada a inconstitucionalidade da Lei Distrital 4.121/08, em face dos arts. 71, incs. IV e V do §1°, e 100, incs. IV, VI e X, da LODF, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (Acórdão n.584243, 20110020163346ADI, Relator: VERA ANDRIGHI CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 24/04/2012, Publicado no DJE: 14/05/2012. Pág.: 58)

Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento de José Afonso da Silva:

"O prefeito é o chefe da Administração local, integrando as suas atribuições, dentre outras, a função organizatória, que se reveste de



características essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva" (cf. José Afonso da Silva, "O prefeito e o Município, Fundação Prefeito Faria Lima, 2º Ed, pg 134/143)."

Assim, o presente Autógrafo de Lei nº 793/2018 deve ser totalmente vetado por possuir vício de iniciativa, contendo dispositivos legais que criam obrigações para a administração municipal.

Ressalta-se ainda, que a administração pública, de maneira alguma, deve influenciar da administração internas das empresas contratadas, por meio de licitação pública, criando regras e regulamentos que possam onerar, de alguma forma, a contratada.

A obrigação da empresa privada, contratar menores aprendizes, já está devidamente estampada no art. 429 da CLT.

Assim, o contrato de aprendizagem tem fundamento na Constituição Federal, e guarita nos artigos 428 e 429 da CLT. Porém, em linhas gerais observa-se que as disposições não se aplicam à Administração Pública Direta, em razão de seu regime jurídico ser de direito público.

Além disso, o artigo 429, ao dizer que a obrigatoriedade se dirige aos estabelecimentos comerciais, lança dúvidas até se as entidades empresariais da Administração Pública teriam tal obrigação, já que o artigo 1.142 do Código Civil, considera



estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, ou seja, não se alinha à realidade da Administração Pública direta ou indireta.

Vejamos a manifestação da AGU sobre a contratação de aprendizes no Âmbito da Administração Direta:

PARECER/CONJUR/MTE/N°32/2009 Processo no 46012.001174/2009-06 III -DA INSERÇÃO APRENDIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 15. No âmbito da Administração Pública, somente as empresas públicas e sociedades de economia mista, por ostentarem personalidade jurídica de direito privado, submetem-se ao arcabouço jurídico que disciplina o instituto da aprendizagem. 16. Por consequência, é possível afirmar que não há obrigatoriedade contratação de aprendizes pelos entes da Administração Pública com personalidade de direito público, não se lhes aplicando o aludido art. 429 da CLT. Com efeito, se não bastasse o fato de tais entes submeterem-se a regime jurídico próprio, a CLT expressamente afasta, por intermédio de seu art. 7º, alínea c, a aplicação de seus preceitos a seus agentes. Acrescenta-se ainda o fato de uma norma obrigar o empresariado a ter um percentual de seus contratos de trabalho feitos sob a forma de aprendizagem não obriga a Administração Pública a absorver essas pessoas nos seus contratos continuados em que haja cessão de mão de obra.



Não se pode pretender que, na falta de uma norma que diga qual a forma por meio do qual se dará a aprendizagem nos órgãos públicos, tal ocorrerá por meio de licitações para terceirização de mão de obra.

A obrigação capitulada no art. 429 da CLT se destina ao Contratado - prestador dos serviços terceirizados-, e não à entidade pública Contratante. A norma se dirige expressamente ao empregador, razão pela qual não existe fundamento legal para a exigência de percentuais mínimos de aprendizes nos contratos de serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra firmados pela administração direta, autárquica e fundacional.

A Constituição Federal destinou à Administração Pública uma série de princípios jurídicos, sendo estes mandamentos fundamentais para os atos administrativos. O administrador público brasileiro deve primordialmente respeitar as leis que se conformam com os princípios constitucionais expressos na Carta de 1988.

Em que pese os fundamentos jurídicos e sociais relevantes, balizadores do contrato de aprendizagem previsto na CLT, notadamente a inserção do jovem aprendiz no mercado de trabalho e a oportunidade de profissionalização desta mão de obra, não se pode olvidar que, no que tange à Administração Pública, o regime jurídico determinado pela Constituição de 1988 abarca determinados institutos jurídicos que devem ser observados criteriosamente e que delimitam a incidência das leis infraconstitucionais, dentre tais institutos a exemplo da licitação para a seleção de contratantes, economicidade e eficiência.



Esse entendimento não vulnera o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, haja vista a inexistência de norma jurídica regulamentando a obrigação das entidades da administração direta, autárquica e fundacional destinarem percentuais mínimos de postos de trabalho a aprendizes em seus contratos de prestação de serviço.

Os contratos administrativos se destinam a satisfazer os interesses do ente público contratante; por sua vez, a execução contratual deve alcançar o maior grau de eficiência com o menor custo possível. O gestor público deve zelar para que as necessidades do ente sejam atendidas sem desperdício de recursos financeiros.

Um dos deveres da entidade pública, na licitação, é determinar previamente o modelo de execução do objeto do contrato, a descrição detalhada dos métodos ou rotinas de execução do trabalho, fixando todos os parâmetros para o alcance da eficiência na execução contratual (art. 47 da Lei nº 8.666/1993).

Por outro lado, o Contratado deve arcar com o ônus do dimensionamento dos quantitativos de sua proposta; assim, a inserção de menor aprendiz na planilha de cálculo e formação de preço é discricionariedade do licitante e depende de fatores intrínsecos a ele, respeitadas as normas de direito público.

Há de se ponderar que, na contratação administrativa de serviços terceirizados, a previsão de percentuais mínimos de aprendizes no Termo de Referência pode gerar elevação do preço do contrato, inclusive ensejar um decréscimo nos resultados almejados,



violando o dever de eficiência exigido na atuação da Administração Pública.

Dessa forma, concluímos que o Autógrafo de Lei nº 793/2018 possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, bem como ainda, cria regra ilegal e inconstitucional, devendo ser vetado em sua totalidade, na forma dos § 1º do art. 34 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Brejetuba-ES, 17 de outubro de 2018.

DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL CONSULTOR JURÍDICO OAB-ES 20,428

Brejetuba - ES - Brasil



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 793/2018

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTES APRENDIZES PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BREJETUBA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA, Estado do Espírito Santo, usando as atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovado o Projeto de Lei da Câmara Municipal, em 02 de Outubro de 2018, resolve encaminhá-lo ao Senhor Prefeito Municipal para que se faça cumprir.

- **Art. 1º.** Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirão das empresas vencedoras de licitação pública, para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes, a contratação de adolescentes, nos termos das Leis Federais nº 8.069/90 e 10.097/00.
 - §1º O número de adolescentes a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal nº 10.097/00, com suas alterações.
 - §2º Deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 2 (dois) adolescentes por contrato, nos termos do caput deste artigo.
 - §3º Serão observadas como critérios para a seleção dos adolescentes:
 - I proximidade de sua residência com o local onde será prestado o serviço;
- II garantia de sua permanência escolar, sendo acesso e período compatíveis entre a
 jornada de trabalho e a escolar;
- III a empresa contratante poderá utilizar como critérios para a seleção o rendimento escolar dos alunos, comprovado mediante histórico e/ou declaração escolar.

At



Art. 2º. Os adolescentes deverão ter participação vinculada a entidades devidamente inscritas no Conselho Municipal da Criança e Adolescente de Brejetuba-ES.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Plenário "Mary Carmem Couto Dias" Brejetuba/ES, 02 de Outubro de 2018.

ADEMIR ANTÔNIO CORREA

Vice-Presidente da Câmara

ZIO GONÇALVES RIBEIRO

1° Secretário